ACÓRDÃO - AC00 - 1627/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1225/2019
PROTOCOLO	**:** 1956831
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS DE MATERIAIS
DENUNCIANTE	**:** NUCTECH DO BRASIL LTDA.
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADA	**:** DANIELLE SEVERINI – OAB/SP Nº 422.516
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE EDITAL – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DE ATOS – LIMINAR NEGATÓRIA – INABILITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO OFENDIDO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA DENUNCIANTE – SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

É julgada improcedente a denúncia, nos fundamentos de decisão liminar negatória de concessão de medida cautelar suspensiva de atos do pregão, diante da inexistência de direito ofendido, confirmada em sentença judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa **Nuctech do Brasil Ltda.**, CNPJ-19.892.624/0001-99, domiciliada em São Paulo/SP, dando como razões e fundamentos decisórios**: a)** os mesmos que firmei anteriormente na decisão liminar DLM-G.FEK-22/2019, negatória da concessão de medida cautelar suspensiva de atos (peça 4, fls. 188-193)**; b)** as conclusões inscritas**: 1.** na manifestação do representante do Ministério Público Estadual (atuando na 8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande)**,** no andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora denunciante (fls. 318-321 dos autos do “Processo nº 0834373-84.2018.8.12.0001”**,** que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital), cuja manifestação foi opinativa **“pela confirmação do indeferimento da medida liminar e denegação**

da segurança (...)**"; 2.** na sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital, no julgamento do Mandado de Segurança componente do Processo identificado no item anterior (Mandado de Segurança esse proposto basicamente com as mesmas razões expostas no instrumento desta Denúncia)**,** cuja sentença/decisão**,** denegatória da segurança peticionada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda.**,** transitou em julgado em face da não interposição de recurso**; 3.** na manifestação do representante do Ministério Público de Contas deste Tribunal (peça 8, fls. 198-203), conclusivamente opinativa pela **"I - improcedência** da denúncia **e arquivamento** do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (...)**";** pelo **arquivamento** do Processo, nos termos do art. 186, V, **c**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**;** pela **comunicação** do resultado do julgamento**: a)** à empresa Nuctech do Brasil Ltda., denunciante, cuja comunicação deve ser feita por meio de correspondência eletrônica (art. 50, II, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012)**,** inclusive à advogada Danielli Severini, OAB/SP-422.516, e-mail juridico@nuctechdobrasil.com.br**,** conforme o pedido formulado no documento da peça 6, fl. 196**; b)** à Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul**,** assim como pela **quebra do sigilo processual** (peça 10).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame final compreende a ***"DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,*** *face ao Ilmo. Sr.* ***SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZA-ÇÃO-SAD*** (...)***"***, apresentada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda., CNPJ-19.892.624/ 0001-99, situada em São Paulo/SP**,** tendo como objeto a arguição de *"irregularidades e vícios"* detectados no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2018-SAD - tipo *"menor preço"* global, lançado pelo Fundo Previdenciário do Estado (...)-FUNPES por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras de Materiais/SAD/MS **-** Coordenadoria de Licitação e Registro de Preços (Processo Administrativo n. 31/950. 009/2017) (...).

Os tópicos e termos de interesse da supramencionada "Denúncia" já foram sintetizados na minha DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-22/2019 (peça 4, fls. 188-193), sendo desnecessária a repetição.

Assim, a partir daqui importa anotar que a empresa denunciante, Nuctech do Brasil Ltda.**:**

i) impetrou, em 8/11/2018, Mandado de Segurança (*"Processo nº 0834373-84. 2018.8.12.0001"***,** 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital)**,** formulando pedido para que, segundo o relato do Juiz de Direito julgador da causa**,** fosse

> ***"****concedida a segurança para anular a decisão proferida pela autoridade coatora em 31/10/2018, assim como as sessões públicas realizadas em 28/09/2018 e 05/11/2018, declarar sua habilitação e determinar que lhe seja adjudicado o objeto do certame****"*****;**

ii) teve o seu pedido de liminar indeferido e posteriormente foi denegada a segurança definitiva que ela peticionou, consoante os termos da decisão proferida em 25/10/2019, inscrita nas fls. 394-398 dos autos do Processo judicial acima identificado**.** E dessa decisão judicial denegatória não foi interposto recurso, resultando o seu trânsito em julgado, com a certificação na fl. 416 dos mesmos autos**;**

iii) no espaço de tempo em que não fora julgado o mérito do Mandado de Segurança impetrado (julgamento ocorrido em 25/10/2019)**,** ela apresentou a este Tribunal a presente denúncia (peça 2, fls. 5-19**,** protocolo e juízo de admissibilidade em 12/02/2019, peça 1, fls. 2-4), que é, afinal, o objeto deste relato e do subsequente voto**.**

De todo modo, aqui é necessário repetir que a denunciante formulou, no seu instrumento denunciatório, os seguintes pedidos**:**

> ***"I** - o recebimento desta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade* (...)*;*
>
> *II - a concessão da medida acautelatória de forma liminar,* inaudita altera *Parte, nos termos descritos no tópico 4, para **SUSPENDER TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018**;*
>
> *III -seja ouvido o* (...) *Representante do Ministério Público junto ao TCE;*
>
> *IV - NO MÉRITO, seja ANULADA a decisão administrativa que desclassificou esta empresa, de forma que o procedimento deverá seguir para classificá-la e habilitá-la para o fornecimento diante **do Pregão Eletrônico nº 002/2018 - FUNPES**, haja vista as ilegalidades contidas no* decisum *ora atacado, as quais contrariam o interesse público, causando prejuízo ao erário.*
>
> (...)***."***

Diante da denúncia finalizada com os pedidos acima transcritos, proferi a Decisão Liminar DLM-G.FEK-22/2019 (peça 4, fls. 188-193) e, em juízo de cognição sumária, conheci da Denúncia e neguei

"(...) *a aplicação da medida cautelar pleiteada pela empresa denunciante**"***, entendendo, naquela oportunidade, que estavam

> ***"**nos autos as informações suficientes para dar continuidade ao curso processual da matéria, sem a necessidade de aplicação de medida cautelar"***.**

E dessa minha decisão liminar acima citada, a empresa denunciante não interpôs agravo nem se manifestou de qualquer outro modo ou forma**.**

Na sequência, submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas-MPC, sobreveio o PARECER PAR-4ª PRC-17074/2019 (peça 8, fls. 198-203), conclusivamente opinativo no sentido da

> **"*I - IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia **E ARQUIVAMENTO** do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013* (SIC)*, em face da improcedência da Denúncia;*
>
> *II - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados* (...)*."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em vistoriando o processamento da matéria, vejo que o feito está devidamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para propiciar o julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, "***b***", 128, § 3º, e 129, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

E começo dizendo que, ao proferir anteriormente a DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-22/2019 (peça 4, fls. 188-193), eu já firmara, em juízo de cognição sumária, as seguintes considerações que continuam de interesse nesta ocasião**:**

> *"*(...)
>
> *No caso concreto, se vê que no item **4.1.5**, inciso **IV**, do corpo do Edital, e no item **21.4**, subitens **21.4.1 e 21.4.2** do Termo de Referência do mesmo Edital, estava prescrito que os interessados em participar da licitação deveriam:*
>
> ***I -** 4.1.5. Anexar via sistema eletrônico (anexos da proposta) os documentos abaixo relacionados, sob pena de desclassificação, sendo necessário anexar apenas uma vez, pois este corresponderá para todos os lotes interessados.*
>
> (...)
>
> ***II** - comprovar, respectivamente:*
>
> (...) *mediante cópia do ofício emitido pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN, no prazo de validade, indicando que a licitante está autorizada a operar na área de serviços de distribuição comercial, manutenção e assessoria técnica de equipamentos baseados em tecnologia de Raio-X.;*
>
> (...) *mediante cópia do ofício emitido pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN, no prazo de validade, indicando que o equipamento ofertado está devidamente homologado e dentro das especificações técnicas requeridas.*
>
> *Assim, verifico que as prescrições do todo do Edital — no referente à exigência de homologação, pela CNEN, do equipamento ofertado dentro das especificações técnicas requeridas — **não foram cumpridas pela ora denunciante**, na medida em que:*
>
> *— o Ofício por ela apresentado na oportunidade apropriada (Ofício n. 6381/2018 - CGMI/CNEN) registrava equipamento que não preenchia os requisitos exigidos pela Administração estadual;*
>
> *— somente em 17 de agosto de 2018, ou seja, posteriormente à data de realização do Pregão Eletrônico (ocorrido 2/7/2018, às 10h), encaminhou o ofício retificador n. 6671/ 2017 - CGMI/CNEN.*
>
> *É evidente que os termos do Edital, ao disporem que documentos em desacordo com suas prescrições seria causa de desclassificação de participante da licitação, remetem à conclusão de que foi estabelecida somente uma (única)*

oportunidade para o participante apresentar os documentos exigidos.

(...)**.”**

Por sua vez e em seguida, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou (peça 8, fl. 202) nos seguintes termos**:**

“(...)

“É preciso reconhecer que o subitem 4.1.5 do Edital lista a referida documentação como essencial e imprescindível para a classificação da empresa licitante, no entanto, o Ofício apresentado pela empresa denunciante registrava equipamento que não preenchia os requisitos exigidos no ato convocatório elaborado pela Administração.

Insurge-se ainda, que a comissão promoveu as diligências necessárias com o escopo de esclarecer as dúvidas referentes à documentação apresentada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda., cumprindo assim, as determinações contidas no subitem 4.1.5 inciso III do edital, mas não obteve êxito. Nesse contexto, importante afirmar que a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 43, §3º, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, no entanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Frente a estas ocorrências, este Representante do Ministério Público de Contas verificou que os fatos acima relatados indicam que ***não houve violação aos requisitos legais na condução do certame,*** *razão pela qual corrobora com o entendimento do insigne Conselheiro-Relator no sentido de que o direito ofendido foi o do Princípio da Vinculação às Normas do Edital, cujo direito não é o da empresa denunciante, mas sim o de outro que, tempestivamente, tenha apresentado os documentos requisitados.*

Assim, no entender desta Procuradoria de Contas, não há reparos a fazer na condução do certame, haja vista que as demandas levantadas pela Denunciante não maculam o Pregão Eletrônico n. 002/2018-SAD, visto que levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3° e 41 da Lei n. 8.666/93), a apresentação de documentos que atendem sem delongas as condições estabelecidas no edital é regra para quem deseja participar de licitações, razão pela qual este agente ministerial na pessoa deste signatário conclui que a presente denúncia deve ser julgada improcedente, com o respectivo arquivamento do feito.

(...)**.”**

De outro lado, o representante do Ministério Público Estadual (atuando na 8ª Promotoria de Justiça desta Capital) assim apontara (fls. 320-321) no andamento do Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora denunciante**:**

> *"(...) percebe-se que a parte impetrada pautou-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório,* ***não havendo ilegalidade ou abusividade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório****.*
>
> ***O próprio edital contemplou expressamente no subitem 4.1.5 que, ante a ausência dos documentos exigidos para a participação, resultaria a inabilitação da licitante****, conforme foi bem observado pela pregoeira que assim procedeu.*
>
> ***Não fosse o bastante, como confessado pela própria impetrante (pp. 154-158) a sua inabilitação ocorreu por erro praticado por ela própria, uma vez que apresentou documentação que descrevia o equipamento como sendo HD2100DV, enquanto o correto é HT2100DV, cuja retificação da informação é posterior a data e horário previsto para a realização do pregão eletrônico****.*
>
> ***Logo, a pretensão não revela direito líquido e certo, posto que a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) veda a apresentação posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no procedimento*** *(art. 43, § 3º)****."***

E no processo judicial relativo ao citado Mandado de Segurança, o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital prolatou a sentença que segue abaixo (fl. 398) transcrita pela sua parte final**:**

> ***"****(...)*
>
> ***"Em sendo assim, a impetrante deixou de comprovar, no momento oportuno****, que está autorizada a operar na área de serviços de distribuição comercial, manutenção e assessoria técnica do equipamento ofertado na proposta, fato que implica em juntada de documento fora do prazo estabelecido no edital.*
>
> ***Aceitar o documento apresentado pela impetrante em momento posterior é violar o princípio da igualdade****. O edital é lei interna do certame e estabelece as regras dirigidas à observância desse princípio, devendo os candidatos e a Administração Pública observar suas disposições.*
>
> ***Cumpre consignar, ainda, que em razão desse fato não pode o executor da licitação ou a respectiva Comissão mudar as exigências nele contidas para acomodar a situação de qualquer concorrente****.*
>
> ***Assim, a impetrante não tem direito líquido e certo na declaração de nulidade do ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico*** *nº 002/2018 – FUNPES.*
>
> *Ante todo o exposto* ***denego a segurança****.*
>
> (...)**."** (Negritos adicionados)

Noutro aspecto, do conjunto de decisões formadoras da jurisprudência no País, transcrevo as ementas de algumas decisões com o entendimento solidificado sobre assunto semelhante ou assemelhado ao que está em exame**:**

> —**TJ-RS** - APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. (...). **DESCLASSIFI-CAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS** (...). **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA (...). **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93)**. **In casu a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital** Pregão Eletrônico nº 005/2019, **ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.** De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do mandamus é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
>
> (**TJ-RS** - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)
>
> —**TJ-RS -** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida** (...)**, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)
>
> (**TJ-RS -** MS: 70049112444 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

> —**TJ-PA -** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência (...), razão por que, **não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante**. 2 - SEGURANÇA DENEGADA.
>
> (**TJ-PA -** MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018)
>
> – – – **TJ-MS - MS** MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA (...) – HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – **NÃO PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL** (...) - **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL** (...) **FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL** - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...). **Embora seja possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93).** (...).
>
> (**TJ-MS - MS**: 14142626220208120000 MS 1414262-62.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/06/2021)

Assim, considerando que a presente denúncia já fora admitida e devidamente processada neste Tribunal e pelo que foi dela exposto e examinado, reconheço desde logo, quanto ao mérito, a insubsistência das razões e fundamentos firmados pela empresa denunciante, visto que**:**

1. não é juridicamente factível contrariar, no âmbito administrativo, a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito que julgou o Mandado de Segurança impetrado pela referida empresa (no qual foram expostos os fatos e basicamente apresentados os mesmos fundamentos e razões firmados no instrumento desta Denúncia), cuja decisão judicial**,** denegatória da segurança peticionada**,** transitou em julgado em face da não interposição de recurso**;**

2. também não há como desconsiderar, neste caso, as manifestações dos representantes**:**

2.1. do Ministério Público Estadual (fls. 318-321 do *"Processo nº 0834373-84.2018. 8.12.0001"***,** que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital), ao final opinativa nos sentidos da

> **"*confirmação do indeferimento da medida liminar e denegação da segurança*** (...)**";**

2.2. do Ministério Público de Contas deste Tribunal (nestes autos, peça 8, fls. 198-203), conclusivamente opinativa pela

> **"*I - IMPROCEDÊNCIA* da Denúncia *E ARQUIVAMENTO* do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (SIC), em face da improcedência da Denúncia;**
>
> (...)."

Portanto, estando tudo relatado, examinado e considerado, entendo como insubsistentes as razões e os fundamentos denunciatórios e, além disso, não tenho como desconsiderar o fato primordial de que a matéria já teve o seu desfecho judicial, significando que ela não pode ter solução contrária ou diversa no âmbito administrativo deste Tribunal**.**

DISPOSITIVO

Voto, pois, nos sentidos**:**

I - de declarar a improcedência da denúncia apresentada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda., CNPJ-19.892.624/0001-99, domiciliada em São Paulo/SP, dando como razões e fundamentos decisórios**:**

a) os mesmos que firmei anteriormente na DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-22/2019, negatória da concessão de medida cautelar suspensiva de atos (peça 4, fls. 188-193)**;**

b) as conclusões inscritas**:**

1. na manifestação do representante do Ministério Público Estadual (atuando na 8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande)**,** no andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora denunciante (fls. 318-321 dos autos do *"Processo nº 0834373-84.2018.8.12.0001"***,** que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital), cuja manifestação foi opinativa **"*pela confirmação do indeferimento da medida liminar e denegação da segurança* (...)";**

2. na sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital, no julgamento do Mandado de Segurança componente do Processo identificado no item anterior (Mandado de Segurança esse proposto basicamente com as mesmas razões expostas no instrumento desta Denúncia)**,** cuja sentença/decisão**,** denegatória da segurança peticionada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda.**,** transitou em julgado em face da não interposição de recurso**;**

3. na manifestação do representante do Ministério Público de Contas deste Tribunal (peça 8, fls. 198-203), conclusivamente opinativa pela ***"I - IMPROCEDÊNCIA*** *da Denúncia* ***E ARQUIVAMENTO*** *do presente processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013* (...)**";**

II - do arquivamento do Processo, nos termos do art. 186, V, ***c***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**;**

III - da comunicação do resultado do julgamento**:**

a) à empresa Nuctech do Brasil Ltda., denunciante, estabelecida na Rua Bandeira Paulista n. 530, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP-04532-001, cuja comunicação deve ser feita por meio de correspondência eletrônica (art. 50, II, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012)**,** inclusive à advogada Danielli Severini, OAB/SP-422.516, e-mail juridico@nuctechdobrasil.com.br**,** conforme o pedido formulado no documento da peça 6, fl. 196**;**

b) à Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, declarar a improcedência e arquivamento da denúncia, com a suspensão de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm